CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 05/12/00

Rogan Roberta Stoch

FUNCIONÁRIO

DATA 29/08/89

PROJETO DE LEI Nº 134/89

ASSUNTO

Determina as Empresas localizadas no municipio de Fortaleza o Fornecimento de alimentação aos trabalhadores que comparecerem com antecendência de 15 minutos ao local de trabalho.

VEREADOR Antonio Augusto Gonçalves, Pedro Ribeiro, Sergio Norais

LEI Nº 6569 DE 05/12/89

DIOM Nº 9268 DE 19/12/89

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6563 DE 05 DE dezembro DE 1989.

DETERMINA ÀS EMPRESAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS TRABALHADORES QUE COMPARECEREM COM ANTECEDÊNCIA DE 15 MINUTOS AO LOCAL DE TRABALHO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º- AS EMPRESAS PRIVADAS FICAM OBRIGADAS A FORNECER LEITE, CAFÉ, PÃO E MANTEICA AOS TRABALHADORES QUE COMPARECEREM COM ANTECEDÊNCIA DE 15 MINUTOS AO SEU 1º TURNO DE TRABALHO.

ART. 2º- PARA FINS DESTA LEI ENTENDE-SE POR EMPRESAS PRIVADAS OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, FINANCEIROS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, INSCRITOS NO CADASTRO GERAL DOS CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

ART. 3º- OS ESTABELECIMENTO EMPRESARIAIS TEM O PRAZO DE 60 DIAS IMPRORROGÁVEIS PARA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO DETERMINADO NESTA LEI.

ART. 4º- AS EMPRESAS QUE FORNECEREM VALE-REFEIÇÃO FICAM TAMBÉM OBRIGADAS AO CUMPRIMENTO DO DETERMINADO NESTA LEI.

ART. 5º- ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 05 DE dezembro DE 1989.

NARCÍLIO ANDRADE
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação
Em 30/8/1989
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 134/89

Aprovado em 1a. Discussão
Em 12/10/1989
Presidente

DETERMINA ÀS EMPRESAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS TRABALHADORES QUE COMPARECEREM COM ANTECEDÊNCIA DE 15 MINUTOS AO LOCAL DE TRABALHO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º - AS EMPRESAS PRIVADAS FICAM OBRIGADAS A FORNECER LEITE, CAFÉ, PÃO E MANTEIGA AOS TRABALHADORES QUE COMPARECEREM COM ANTECEDÊNCIA DE 15 MINUTOS AO SEU 1º TURNO DE TRABALHO.

ART. 2º - PARA FINS DESTA LEI ENTENDE-SE POR EMPRESAS PRIVADAS OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, FINANCEIROS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, INSCRITOS NO CADASTRO GERAL DOS CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

ART. 3º - OS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS TÊM O PRAZO DE 60 DIAS IMPRORROGÁVEIS PARA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO DETERMINADO NESTA LEI.

ART. 4º - AS EMPRESAS QUE FORNECEREM VALE-REFEIÇÃO FICAM TAMBÉM OBRIGADAS AO CUMPRIMENTO DO DETERMINADO NESTA LEI.

ART. 5º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE agosto DE 1989.

Aprovado em 2a. Discussão
Em 17/10/1989
Presidente

VEREADORES - ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES - PSB
PEDRO RIBEIRO - PSDB
SÉRGIO NOVAIS

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 17/10/1989
Presidente

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

JUSTIFICATIVA

É BASTANTE PREOCUPANTE, O ALTO ÍNDICE DE ACIDENTES DE TRABALHO NO BRASIL E PARTICULARMENTE NO CEARÁ. A CONSTATAÇÃO QUE EM 1988, OCORRERAM 992.732 ACIDENTES DE TRABALHO, FAZEM PARTE DOS REGISTROS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 4616 TRABALHADORES MORTOS, 4190 APOSENTADOS POR INVALIDEZ E 5092 REGISTROS DE DOENÇAS PROFISSIONAIS. NOS ÚLTIMOS 18 ANOS FORAM REGISTRADOS 26 MILHÕES DE ACIDENTES DE TRABALHO COM 78 MIL MORTES. ESTAS ESTATÍSTICAS REPRESENTAM APENAS 40%, DO TOTAL DE ACIDENTES PORÉM SÓ SÃO REGISTRADOS OS QUE CIRCULAM NA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS OU APOSENTADORIA.

A CONSTRUÇÃO CIVIL É O SETOR EM QUE SE REGISTRA O MAIOR ÍNDICE DE ACIDENTES DE TRABALHO NO CEARÁ E NO BRASIL. MAIS DE 15% DOS ACIDENTES OCORREM NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

A FOME E A FALTA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA SÃO APONTADAS COMO AS PRINCIPAIS CAUSAS DOS ACIDENTES DE TRABALHO.

O MAIOR ÍNDICE DE ACIDENTES ACONTECE NO PERÍODO ENTRE 10 E 12 HORAS, QUANDO A FOME AUMENTA, PROVOCANDO O CONSEQUENTE ENFRAQUECIMENTO FÍSICO DOS OPERÁRIOS. ESTES ESTUDOS FORAM ELABORADOS PELAS DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO E IML'S, QUE CONSTATARAM EM NECRÓPSIAS A FALTA DE ALIMENTO NO ESTÔMAGO DOS OPERÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 29 DE agosto DE 1989.

VEREADOR - ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES PSB

PEDRO RIBEIRO PSDB

SERGIO NOVAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 110 /89

Ao Projeto de Lei nº 134/89

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 12 / 10 / 1989
Presidente

Aprovado em 1a. Discusção
Em ____ / ____ / 19____
Presidente

Os Vereadores Antonio Augusto, Pedro Ribeiro e Sérgio Novais, submeteram à consideração do Plenário desta Casa, o incluso projeto de lei que "Determina às Empresas localizadas no Município de Fortaleza o fornecimento de alimentação aos trabalhadores que comparecerem com antecedência de 15 minutos ao local de trabalho."

pelas razões expostas na justificativa anexa ao presente projeto de lei, por não ferir os ditames legais e por comungar com esta propositura somos favoráveis à aprovação deste.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 10 de outubro de 1989.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 134/89.

APROVADO EM 19/10/89
Presidente

Determina às Empresas localizadas no Município de Fortaleza o fornecimento de alimentação aos trabalhadores que comparecerem com antecedência de 15 minutos ao local de trabalho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- As Empresas privadas ficam obrigados a fornecer leite, café, pão e manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência de 15 minutos aos seu 1º turno de trabalho.

Art. 2º- Para fins desta lei entende-se por Empresas privadas os estabelecimentos industriais, comerciais, financeiros e prestadores de serviços, inscritos no Cadastro Geral dos Contribuintes do Município de Fortaleza.

Art. 3º- Os estabelecimentos empresariais tem o prazo de 60 dias improrrogáveis para implantação e execução do determinado nesta lei.

Art. 4º- As Empresas que fornecerem Vale-Refeição ficam também obrigados ao cumprimento do determinado nesta Lei.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de outubro de 1989.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

MAPR

Ofício nº 1650/89

Fortaleza, 20 de outubro de 1989.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Determina às Empresas localizadas no Município de Fortaleza o fornecimento de alimentação aos trabalhadores que comparecerem com antecedência de 15 minutos ao local de trabalho".

No ensejo, apresento a V.Exa., ptotestos de real apreço e distinguida consideração.

Vereador Narcílio Andrade
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. CIRO FERREIRA GOMES
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta